



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2023: ALTERA O §3º E ACRESCENTA O §13 DO ARTIGO 116 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 14/06/2012 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS.

**Autor:** Vereador Elias Garcia Candeias

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo, que visa alterar a redação do §3º do artigo 116 do Código de Posturas do Município de São Pedro, bem como acrescentar o §13 no referido dispositivo legal, o qual regulamenta a abertura e normatização do funcionamento de farmácias em âmbito local.

Neste sentido, com a última alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 155/2018, a redação do aludido artigo atualmente dispõe o seguinte:

*Art. 116 – As farmácias e drogarias do Município de São Pedro permanecerão abertas, no mínimo, nos seguintes horários: (NR)*

*I – de segunda à sexta-feira das 8h00' às 20h00';*

*II – aos sábados das 08h00' às 18h00'.*

*§1º As farmácias de manipulação, alopáticas e homeopáticas permanecerão abertas de segunda à sexta-feira, no mínimo, no horário das 08h00' às 18h00' e aos sábados das 08h00' às 12h00', não fazendo parte da escala de plantões.*

*§2º É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.*

**§3º É facultativo o serviço de plantão 24 horas das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário, em sistema de rodízio, ficando uma farmácia aberta após o fechamento das demais, garantindo o atendimento ao público integralmente;**

*§4º As farmácias e drogarias que aderirem ao sistema de plantão constante do §3º deste artigo, ficam obrigadas a afixar placas indicativas em suas portas frontais de cópias dos horários dos plantões.*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§5º A elaboração e reestruturação dos grupos e respectivos plantões e as inclusões e exclusões de farmácias e drogarias serão feitas mediante requerimento do órgão que as representa, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, que fixará os horários de funcionamento dos plantões e a forma de atendimento no horário noturno.

§6º Para o fim estabelecido no §5º, os estabelecimentos serão agrupados em zonas, de acordo com a respectiva localização, não podendo cerrar suas portas durante o período de plantão obrigatório.

§7º A atribuição prevista no §5º poderá ser, por ato próprio, ser delegado pelo Prefeito a Secretaria Municipal da Saúde;

§8º Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§9º Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias poderá ser feito através de "campainha", "janela", de fácil acesso ao consumidor ou outro meio mais seguro para quem for trabalhar à noite.

§10 O funcionamento de farmácias e drogarias que atendem em plantão noturno, ou seja, após as 20h00' e, cujo plantão seja facultativo, não estarão sujeitas à obtenção de licença extraordinária.

§11 A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa prevista neste Código, que será em dobro no caso de reincidência.

§12 Se, não obstante as multas, houver reiteração da inobservância, por parte de qualquer farmácia ou drogaria, das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Com a mudança pretendida pela proposta em tela, a redação do §3º passaria a constar da seguinte forma:

§3º É **obrigatório** o serviço de plantão 24 horas das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno nos períodos diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupções de horário, em sistema de rodizio, ficando uma farmácia aberta após o fechamento das demais, garantindo o atendimento ao público integralmente;

Além disso, também se almeja incluir o §13, que assim estabelece:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*§13 O Poder Executivo Municipal regulamentará e designará órgão competente para fiscalização e cumprimento do sistema previsto no §3º.*

Com efeito, verifica-se que o escopo principal da presente propositura é tornar obrigatória, e não facultativa, a implantação do sistema de rodízio de plantão 24 horas das farmácias e drogarias instaladas neste Município.

Na justificativa anexada ao presente projeto de lei complementar, o proponente aduz que a mudança visa proporcionar à população local maior abrangência quanto aos horários de funcionamento dos aludidos estabelecimentos comerciais, conferindo atendimento condigno às exigências e necessidades de medicamentos, bem como outros serviços correlatos.

É o relatório, passo a opinar.

## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que estabelece medida de interesse local.

Neste sentido, também cabe apontar que o Colendo Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula Vinculante nº 38, determinando a competência dos municípios para regular horário de comércio local:

*Súmula vinculante 38-STF: É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*

Com relação ao teor da proposta legislativa em curso, cumpre mencionar que, a Lei Federal nº 5.991/73, a qual “*Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências*”, permanece incólume, já que segundo seu artigo 56, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio:

*“Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”*

Ao que se vê, a regulamentação norma que prevê plantão, nos finais de semana, bem como durante a semana no período noturno, de forma alternada pelas farmácias do Município, não afigura inconstitucional. E isto porque, ao estabelecer o funcionamento



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

das farmácias em escalas de plantão, o referido Projeto de Lei apenas regula o horário do comércio local, na esteira do enunciado da Súmula acima mencionada,

Além disso, ainda que se reconheça a possível limitação no funcionamento dos demais estabelecimentos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não há ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência:

*“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, AI 629125 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma. Jul. 30/08/2011; DJe. 13/10/2011; destaques deste voto.)*

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO. 1. Como salientado na decisão agravada, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unanimidade, no julgamento do RE 237.965-SP, publicado no DJ, 31.03.00, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, que a fixação de horário de funcionamento para farmácias é matéria de competência municipal, não procedendo, portanto, as alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e ao direito do consumidor". 2. Os fundamentos desse precedente foram resumidos na decisão agravada, que mencionou outros, e não infirmados pela agravante. 3. Agravo improvido.” (STF, RE 321796 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Sydney Sanches; Primeira Turma; 08/10/2002; DJe. 29/11/2002.)*

No mesmo sentido, assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.660/2013 e por arrastamento, o Decreto Municipal n. 2.8632014, ambos do Município de Itirapina, que fixa horário especial de funcionamento das farmácias e drogarias no mesmo Município Alegação de vício de iniciativa (matéria de competência exclusiva do Poder Executivo) Inexistência de afronta ao art. 144 da Constituição Estadual Ratificação do art. 30, I, da Constituição Federal (assegurando competência aos Municípios para tratar de assuntos de interesse local hipótese versada) Precedentes dos C. STF e STJ, no sentido de que compete*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*aos Municípios a regulamentação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais (dentre os quais se incluem farmácias/drogarias) Súmula 645 e 419, também do STF e, ainda, Súmula Vinculante n. 38 - Assunto de interesse local (o que também afasta a arguição de vício de iniciativa) Inexistência de afronta à livre iniciativa ou livre concorrência, tampouco da liberdade de trabalho, atendido o interesse do consumidor - Decreto de improcedência. (TJ-SP. ADI nº 2177221-14.2015.8.26.0000)*

Assim, dos julgados acima mencionados extrai-se que a atividade relacionada ao fornecimento de medicamentos e correlatos por farmácias e drogarias consiste em serviço essencial e de utilidade pública, relacionado à preservação da vida e da saúde.

A legislação municipal, ao disciplinar o horário de funcionamento das farmácias, deve se atentar para atender ao bem-estar da população local. É inegável, por exemplo, que a concorrência saudável entre estabelecimentos, a pluralidade de farmácias abertas e a autodeterminação do comerciante quanto ao seu funcionamento, dentre outras avaliações possíveis, fazem parte do escopo constitucional da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, contemplado pela Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica).

Por outro lado, o legislador municipal, ao determinar o escalonamento de plantões, pretende garantir aos consumidores o atendimento para suprir suas necessidades de aquisição de medicamentos e insumos em casos de emergência, além de permitir que as farmácias e drogarias atuem de maneira igualitária nos períodos definidos na lei em apreço e de evitar a dominação do mercado por oligopólio, tal como compreendido no julgado abaixo:

*APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA.1. Pretensão ao desempenho de atividades sem observância de escala de plantões instituída por lei local - Impossibilidade Fixação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias que compete ao Município Exegese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal Plantões instituídos com o objetivo de garantir ao consumidor o atendimento de suas necessidades emergenciais e de evitar a dominação do mercado por oligopólio Princípios da livre concorrência, da isonomia e da liberdade de trabalho não vulnerados por aludido diploma Precedentes Denegação da segurança.2. Recurso não provido. (...) Ademais, aludidos plantões foram instituídos, em verdade, com objetivo de garantir ao consumidor o atendimento de suas necessidades emergenciais, permitindo-lhe o acesso a medicamentos em horários anômalos. Por outro lado, tal sistema também evita a dominação do mercado por oligopólio e permite que todas as farmácias atuem de forma igualitária nesses períodos. Logo, constata-se que a lei em comento não vulnera qualquer princípio constitucional, mormente o da livre concorrência, da isonomia, da liberdade de trabalho. (TJSP. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000302-*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

34.2014.8.26.0553. Relator. Des. Osvaldo de Oliveira. Data do Julgamento: 28/08/2015)

Ainda em relação à iniciativa da propositura, não há que se falar em vício de competência para a deflagração, porquanto a matéria tratada não invade a esfera de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme elencado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, sendo, portanto, assunto de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Destarte, tem-se que a propositura legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça o seu trâmite regular.

### III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, tem-se o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 020/2023 no tocante aos demais aspectos jurídicos formais e materiais, reunindo condições para seguir seu trâmite regimental nesta A. Casa de Leis.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 16 de novembro de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP  
OAB/SP Nº 410.485